



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720297/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.608 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente ROONEY SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITO JUDICIAL. INTEGRAL. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS CARF Nº 5 E Nº 132.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante integral, não há incidência de multa de ofício e nem de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa de ofício e os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 193/200) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 172/183) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 95/104), no valor total de R\$ 740.427,01, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, 2007 e 2008, por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo recebidos de pessoa jurídica (75%). O Termo de Conclusão de

Procedimento Fiscal consta das e-fls. 91/94. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/02/2011. Na impugnação (e-fls. 113/122), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade.
- (b) Mérito. Não há que se falar em insuficiência do valor depositado, merecendo ser cancelado o auto de infração.

Nos termos da Resolução de e-fls. 159/165, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de averiguar se o depósito judicial foi convertido em renda da União, conforme requerimento do contribuinte, bem como verificar a disponibilidade e possíveis alocações do depósito judicial. Em resposta, foi emitido o seguinte despacho Abaixo, colacionamos o teor do Despacho (e-fls. 171):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se, o presente processo, de AI IRPF referente aos anos-calendário 2006 a 2008. Em documento às fls. 159 a 165, a DRJ/FOR converteu o julgamento deste processo em diligência, solicitando à Unidade de origem (DRF/Osasco) verificação acerca da conversão do depósito judicial de fls. 13 em renda da União. Conforme tela Sief – documentos de arrecadação (fl. 167) verifica-se que até esta data não houve a transformação/conversão em renda do depósito judicial. Ainda, visando complementar informação, juntamos cópia de decisão de Agravo de Instrumento de 25/04/2012 (fls. 168 a 170), informando que se encontra sustado qualquer levantamento ou conversão de depósito relativo ao processo judicial em questão até julgamento de recurso. Isto posto, retorne-se o processo à DRJ/FOR.

A seguir, transcrevo do voto da relatora do Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 172/183):

- (a) Nulidade. Sa inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração, ou a incompetência do autuante, são causas suficientes para invalidar a autuação e, conseqüentemente, o lançamento nela consignado. Como isso não ocorreu no presente caso, descabe a anulação ou cancelamento dos autos em análise.
- (b) Mérito. A argumentação de que a fiscalização se utilizou de enquadramento legal equivocado não merece prosperar. Conforme se observa às fls. 101 dos autos, o enquadramento legal guarda coerência com o entendimento formado pelo autor do procedimento fiscal. Foi constatado que o contribuinte declarou como rendimentos isentos e não tributáveis valores recebidos a título de participação no lucro, nos anos de 2006 e 2007, deixando de declarar os valores recebidos no ano de 2008. De fato, houve depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.007778-8, entretanto o mesmo não suspendeu a exigibilidade dos créditos em virtude de não ter sido efetuado no montante integral da exigência. Ademais, o depósito integral do crédito tributário levado à discussão no Poder Judiciário suspende sua exigibilidade, entretanto não impede sua constituição pelo lançamento. Conforme informação prestada pela UQAJUD/OSA em sede de diligência, o depósito judicial não foi convertido em renda e existe Agravo de Instrumento interposto pelo contribuinte, tendo sido concedida a antecipação de tutela recursal, sustando qualquer levantamento ou conversão em renda dos

depósitos judiciais, até o julgamento do recurso. Dessa forma, temos que procede o lançamento.

- (c) Juros de Mora. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, “seja qual for o motivo determinante da falta”, não se podendo afastar a sua incidência nem mesmo na hipótese de crédito tributário sub judice. A inclusão de juros de mora no lançamento efetuado, por força do disposto no art. 161 do mesmo código, tem caráter indicativo da recomposição do valor do crédito vencido para a data consignada, no caso, a data do depósito judicial, dada a suspensão de exigibilidade do crédito, no caso, por força do artigo 151, n, do CTN. Na conversão do depósito em renda para a União Federal, se for o caso, os valores convertidos são considerados pagamentos realizados na data dos depósitos, não havendo justificativa para o pleito do impugnante.
- (d) Multa de ofício. A multa de ofício de 75%, aplicada nos autos, tem como amparo o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, logo deve ser mantida.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 18/11/2014 (e-fls. 184/189), a contribuinte interpôs em 16/12/2014 (e-fls. 193) recurso voluntário (e-fls. 193/200) pedindo a reforma do Acórdão, alega, em síntese:

- (a) Admissibilidade. Com fundamento no art. 33 e seguintes do Decreto n.º 70.235, de 1972, o recurso deve ser recebido.
- (b) Nulidade do lançamento. O Imposto de Renda foi objeto de adesão à anistia da Lei n.º 11.941, de 2009, com pedido de conversão em renda dos valores depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.007778-8. Adesão enseja anistia e extingue o crédito tributário, a teor do artigo 175, II, do CTN, devendo sob esse prisma ser analisada a situação do contribuinte, e não mais se o depósito judicial que visava à suspensão da exigibilidade teria sido realizado em seu montante integral ou não. O depósito foi do montante integral, uma vez efetuado dentro de 30 dias da revogação de medida limitar outrora deferida e que, excluída a multa de mora. Diante disso, o valor depositado supera o apurado pela fiscalização. Logo, incabível e inadequado o fundamento de o depósito não representar o montante integral do débito e de não estar a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN. Não havendo correlação lógica entre fundamento e realidade, exigência do art. 50, I e II, e § 1º, da Lei n.º 9.784, de 1999, e sendo requisito de validade formal a existência de descrição de fato e disposição legal infringida (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 10, IV), o ato de lançamento é nulo por não identificação precisa da obrigação tributária (CTN, art. 142), eis que partiu da premissa equivocada de insuficiência de depósito judicial, sendo que o valor já estava anistiado, com respectivo pedido de conversão em renda. Há ofensa ao art. 142 do CTN também na base de cálculo por se apurar tributo diverso do que seria devido, à luz da anistia fiscal. Logo, na esteira de decisões anteriores, o lançamento é nulo.

- (c) **Mérito.** A **Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S/A**, na condição de fonte pagadora da participação nos lucros, **impetrou Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.019210-0**, com pedido de liminar, visando afastar qualquer ato da autoridade fiscal tendentes a exigir o imposto de renda sobre as referidas verbas pagas ao Recorrente. Tal **liminar foi deferida em 05/09/2006 (doc. 03 da impugnação), o que amparou a não retenção do imposto de renda** sobre tais pagamentos realizados ao Recorrente. Por sua vez, visando discutir a não incidência do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos a título de participação nos lucros, o ora **Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.007778-8**, no qual também obteve liminar. Todavia, a **liminar anteriormente deferida, nos autos do MS n.º 2006.61.00.019210-0 (impetrado pela fonte pagadora), foi revogada pela sentença denegatória da segurança, publicada em 09/10/2008 (doc. 04 da impugnação), o que ensejou o depósito judicial dos valores então suspensos, realizado nos autos do MS n.º 2006.61.00.007778-8**, em 06/11/2008, conforme guia de depósito já apresentada aos autos (doc. 05 da impugnação). Realizado o depósito no prazo de 30 dias do § 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, indevida a exigência de multa de mora sobre os valores depositados judicialmente. Assim, excluindo-se a multa de mora considerada, como visto, pela fiscalização nos seus cálculos, o valor devido corresponderia a R\$ 394.677,57, inferior, portanto, ao valor de R\$ 419.489,72 depositado pelo Recorrente, restando, ainda, uma diferença a maior de R\$ 24.812,15 (doc. 06 da impugnação). Não há, portanto, que se falar em insuficiência do valor depositado, merecendo ser cancelado o auto de infração e, por consequência lógica, afastada também a multa de ofício imposta.
- (d) **Não incidência de juros sobre multa de ofício.** Não cabem juros sobre a multa de ofício (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, caput e §3º; CTN, arts. 161, caput e § 1º, e 164; e jurisprudência do CARF) e, se cabíveis, deve ser aplicada a taxa Selic limitada a 1%.

Por força da Resolução n.º 2401-000.762, de 04 de dezembro de 2019 (e-fls. 224/220), o julgamento foi convertido em diligência para que fosse carreada aos autos a petição inicial e os atos decisórios emitidos no processo n.º 2007.61.00.007778-8, bem como para que fossem respondidos quesitos. Em face do resultado da diligência (e-fls. 233/349), o contribuinte apresentou a manifestação de e-fls. (358/362), em síntese, alegando:

- (a) A autoridade de origem confirmou as alegações do contribuinte, em especial as relativas à ação judicial, bem como a existência prévia de depósitos judiciais em valores integrais e suficientes para cobrir os créditos tributários lançados.
- (b) A manifestação fiscal dando conta da inexistência de parcelamento se mostrou incompleta, pois houve pagamento a vista com utilização dos depósitos judiciais, nos termos do art. 1º c/c 10 da Lei n.º 11.941, de 2009 (quitação do débito com redução de 100% da multa e 45% dos juros com desistência da ação e renúncia ao direito pleiteado). O fato de não haver parcelamento não interfere nas alegações dispendidas no processo, pois houve adesão à anistia em modalidade diversa, pagamento com utilização dos depósitos judiciais.

- (c) A não prejudica o fato de os depósitos ainda não terem sido convertidos em renda, pois houve depósito integral e o trânsito em julgado do processo já foi certificado, faltando definir os valores a converter e levantar, considerando-se os benefícios legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/11/2014 (e-fls. 184/189), o recurso interposto em 16/12/2014 (e-fls. 193) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade do lançamento. Em sede de preliminar, o recorrente sustenta a nulidade do lançamento por inadequação dos pressupostos de fato e de direito do lançamento. Sustenta que teria se beneficiado da anistia da Lei n.º 11.941, de 2009, logo, independentemente de o depósito judicial ser do montante integral ou não, a multa não seria devida e os juros teriam sido reduzidos. Além disso, no seu entender, o depósito seria do montante integral, pois haveria medida liminar a excluir multa de mora ao tempo do depósito. Assim, à luz da anistia fiscal, teria sido apurado tributo diverso do devido, a caracterizar ofensa ao arts. 142 e 175, II, do CTN e nulidade do lançamento.

Destaque-se que a argumentação não se volta contra o principal lançado, eis que a anistia da Lei n.º 11.941, de 2009, não o reduziria. Além disso, a documentação constante dos autos referente ao Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.007778-8 revela que, no momento do lançamento, os valores depositados não haviam sido convertidos em renda e era discutível se os mesmos corresponderiam ou não ao montante integral.

Logo, o lançamento era cabível, ainda que para prevenir decadência.

Diz respeito ao mérito determinar se os fundamentos invocados pela fiscalização correspondem ou não à realidade emergente do conjunto probatório, tendo havido descrição dos fatos apurados e imputação de qualificação jurídica e dispositivo legal infringido a eles correspondentes. Eventual apuração a maior também demanda análise de mérito, a partir da análise do cabimento ou não de redução do montante constituído. Não há nulidade a ser declarada. Rejeito a preliminar.

Mérito. Em suas alegações de mérito, o recorrente sustenta não serem devidos juros sobre multa de ofício e o cabimento do cancelamento do lançamento e, por decorrência, da multa de ofício, em razão de ter havido depósito judicial em montante integral, em face dos Mandados de Segurança n.º 2006.61.00.019210-0 e n.º 2006.61.00.007778-8. Além disso, não caberiam juros sobre a multa de ofício.

Segundo a fiscalização (e-fls. 93), não seria integral o depósito judicial de apenas R\$ 367.340,56 de principal e de R\$ 52.149,16 de encargos, a somar R\$ 419.489,72 (DARF, e-fls. 167), pois, conforme revelaria a seguinte tabela a especificar o cronograma dos recebimentos dos rendimentos, a composição do montante integral dos débitos em 07/11/2008 (data do DARF do depósito judicial) deveria ser:

Ano Base	Vencto.	Multa de Mora	Selic	Rendimento	IRPF	Multa de Mora	Juros de Mora	TOTAL
2006	30/04/07	20%	17,99%	362.986,80	99.821,37	19.964,27	17.957,8	
2007	30/04/08	20%	7,21%	417.618,43	114.845,07	22.969,01	8.280,33	
2008	30/04/09	—	—	559.174,34	153.772,94	0,00	0,00	
Total				1.339.779,57	368.439,38	42.933,29	26.238,19	437.610,86

O contribuinte apurou o valor recolhido nos termos da planilha de e-fls. 14, a considerar como encargos apenas os juros de mora em razão do disposto no § 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996 e a tomar por data para cálculo dos encargos as relativas à retenção na fonte, como podemos observar:

FATO GERADOR							
VENCTO	SELIC	BASE	IRRF	JUROS	TOTAL		
28.08.06	08.09.06	35,28%	362.986,80	99.821,37	35.216,98	135.038,35	
28.02.07	09.03.07	29,18%	235.241,38	64.691,38	18.876,94	83.568,32	
17.08.07	10.09.07	23,54%	182.377,05	50.153,69	11.806,18	61.959,87	
27.02.08	10.03.08	18,36%	313305,64	86.159,05	15.818,80	101.977,85	
15.08.08	10.09.08	12,43%	245.868,70	67.613,89	8.404,41	76.018,30	
				368.439,38	90.123,31	458.562,69	
Benefício anistia					- (40.555,49)	(40.555,49)	
Total devido				368.439,38	49.567,82	418.007,20	
Deposito (nov/08)		10,23%		419.489,72	42.913,80	462.403,52	
TOTAL A LEVANTAR						(44.396,32)	

Note-se que o total de imposto recolhido (R\$ 367.340,56; DARF, e-fls. 167) é inferior ao total de imposto apurado pela fiscalização (R\$ 368.439,38; e-fls. 98) e que o total de juros recolhido (R\$ 52.149,16, DARF e-fls. 167) é superior ao apurado pela fiscalização (R\$ 26.238,19; e-fls. 93).

Para a fiscalização, não foi demonstrada a existência de liminar a beneficiar o recorrente (e-fls. 91/92), tendo o Termo de Verificação Fiscal destacado (e-fls. 91):

O presente procedimento fiscal consiste na análise documental relativa ao Mandado de Segurança de n.º. 2007.61.00.007778-8 deferido em favor ao contribuinte e cujo pedido consistia no afastamento de "quaisquer atos da autoridade coatora tendentes a exigir-lhes o imposto sobre a renda sobre as verbas referentes à participação nos lucros recebidas e a receber, seja a) até o transito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º. 2006.61.00.019210-0. ajuizado pela pessoa jurídica, ou quando menos, b) se reconheça a não incidência do imposto sobre a referida participação nos lucros em face da não incidência estabelecida pelo artigo 10 da Lei n.º 9249/95"

Com a impugnação (e-fls. 122/134), foi demonstrado que liminar obtida pela empresa para não reter **restou cancelada no Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.019210-0** (e-fls. 126, disponibilização da sentença em D. Eletrônico em 09/10/2008), tendo sido feito o

depósito no Mandado de Segurança - MS impetrado pelo autuado de n.º 2007.61.00.007778-8 em 06/11/2008 (e-fls. 13).

Na impugnação e no recurso, o contribuinte menciona a liminar em tela obtida pela empresa, mas menciona também a existência de liminar em seu processo de n.º 2007.61.00.007778-8.

Diante de tal contexto, o julgamento foi convertido em diligência e a Receita Federal apresentou a Informação de e-fls. 337/339, transcrevo:

Foram juntadas ao presente processo as principais peças da ação judicial n.º 2007.61.00.007778-8.

A ação Judicial n.º 2007.61.00.007778-8 trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 17/04/2007, pelo contribuinte e outros, objetivando a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre valores a que teriam direito em razão de distribuição de lucros de sociedade anônima da qual são administradores, inclusive no que diz respeito aos exercícios 2006, 2007 e 2008, em face da não incidência estabelecida pelo artigo 10 da Lei n.º 9.249/95.

Foi requerida a distribuição desse Mandado de Segurança por dependência ao Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.019210-0, impetrado pela empresa Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais LTDA, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo Sr. Agente da Agência da Receita Federal em São Caetano do Sul/SP tendente a exigir o imposto sobre a renda incidente sobre as verbas já pagas e a pagar, a título de participação nos lucros pela impetrante a seus administradores, fundamentando sua pretensão no artigo 10 da Lei n.º 9.249/95.

Foi requerida, ainda, pelo contribuinte e outros, no Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.007778-8, a concessão de medida liminar para que fosse afastada quaisquer atos da autoridade coatora tendentes a exigir-lhes o imposto sobre as verbas referentes à participação nos lucros recebidas e a receber, até o trânsito em julgado da ação judicial n.º 2006.61.00.019210-0.

A liminar foi deferida, em 22/05/2007, autorizando os impetrantes a declarar as verbas recebidas da empresa Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais LTDA a título de participação nos lucros, como rendimentos isentos e não tributáveis pelo imposto de renda, enquanto em vigor a redação do artigo 10 da Lei 9.249/95, ficando suspensa a exigibilidade até ulterior decisão judicial.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos em 09/11/2007.

Os Impetrantes apresentaram pedido de emenda a petição inicial, a fim de que constasse como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Santo André. Esse pedido foi deferido pelo juízo em 20/10/2008.

Os impetrantes solicitaram autorização ao juízo para abertura de conta corrente e para depósito dos valores supostamente devidos, de modo a garantir a presente demanda. Em 31/10/2008, foi deferido o depósito judicial dos valores controversos, para fins de suspensão da respectiva exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Em 19/08/2009, a sentença de 1ª instância denegou a segurança. Nesse momento, a liminar perdeu sua eficácia.

Contra essa decisão foi interposta apelação pelos impetrantes. Em 30/05/2011, foi julgado extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos dos artigos 269, V do CPC e 33, XII do R.I do TRF, tendo em vista que os impetrantes notificaram a adesão

ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 e renunciaram ao direito sobre o qual se funda ação judicial n.º 2007.61.00.007778-8, ocorrendo, assim, a perda do objeto. Foi determinado, ainda, que eventuais depósitos realizados fossem convertidos em renda da União ou levantados pelos contribuintes, após o trânsito em julgado, no juízo singular.

Essa decisão transitou em julgado em 16/09/2011.

Em 13/02/2012, foi determinado pelo juízo que os depósitos realizados, nos autos da ação judicial n.º 2007.61.00.007778-8, fossem totalmente convertidos em renda da União, por meio de pagamento definitivo.

Contra essa decisão foram interpostos embargos de declaração, pelos impetrantes, os quais foram rejeitados em 28/02/2012.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelos impetrantes, que alegaram que ao determinar a conversão dos depósitos em renda da União, não foi observado que os depósitos foram efetuados com os encargos, multa e juros, nem que a redução autorizada pela lei n.º 11.941/2009 deveria incidir também sobre os juros gerados após efetuados os depósitos judiciais.

Nesse agravo de instrumento, foi requerido, ainda, o efeito suspensivo a este recurso, para que fosse sobrestada a conversão dos depósitos em renda da União, até o seu julgamento final.

Em 03/05/2012, foi concedida a antecipação de tutela recursal para sustar qualquer levantamento ou conversão em renda.

Em 11/12/2015, esse agravo de instrumento foi conhecido e parcialmente provido, para determinar que as reduções incidissem sobre as importâncias depositadas, conforme o artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009, que não prevê desconto sobre juros remuneratórios.

Foram interpostos embargos de declaração, pelos impetrantes, em face dessa decisão. Os embargos de declaração foram rejeitados em 02/08/2016.

Os impetrantes interpuseram Recurso Extraordinário e Recurso Especial contra o acórdão proferido no agravo de instrumento, que reformou parcialmente a decisão singular para determinar que as reduções incidissem sobre as importâncias depositadas, conforme o artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009 que não prevê desconto sobre juros remuneratórios.

Em 02/03/2017, o Recurso Especial não foi admitido.

Contra essa decisão foi interposto agravo, o qual não foi conhecido em 29/06/2018.

Essa decisão transitou em julgado em 22/08/2018.

Em 02/03/2017, o Recurso Extraordinário não foi admitido.

Contra essa decisão foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento em 31/08/2018.

Essa decisão transitou em julgado em 26/09/2018.

Importante salientar que o contribuinte Rooney Silva, conforme consulta aos sistemas da RFB, efetuou dois depósitos judiciais vinculados à ação judicial n.º 2007.61.00.007778-8. Um no valor de R\$ 419.489,72, efetuado em 06/11/2008 e outro no valor de R\$ 82.565,55, efetuado em 20/03/2009, ambos permanecem a disposição do juízo, uma vez que não foram levantados ou transformados.

Esses depósitos judiciais foram efetuados em data anterior a sentença de 1ª instância, momento em que a liminar perdeu sua eficácia, mantendo dessa forma a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no presente processo, conforme cálculo realizado no SICALC, que demonstra que quando efetuados os depósitos, eles eram suficientes para cobrir esses créditos.

Referido cálculo do SICALC foi efetuado, apenas, para verificação se a suspensão da exigibilidade foi mantida, no momento em que a liminar perdeu sua eficácia.

Portanto, a Informação de e-fls. e-fls. 337/339 revela a existência de um segundo depósito e atesta que os depósitos judiciais foram efetivados em 06/11/2008 (R\$ 419.489,72, o depósito referido pela fiscalização e pelo recorrente) e em 20/03/2009 (R\$ 82.565,55).

A Informação, contudo, não foi instruída com cópia dos DARF e nem com a memória do cálculo realizado no SICALC mencionada.

Segundo a Informação, ao tempo destes depósitos judiciais, ainda estaria a produzir efeitos a liminar obtida pelo recorrente no MS n.º 2007.61.00.007778-8, uma vez que a sentença denegatória no MS n.º 2007.61.00.007778-8 é posterior (19/08/2009) aos depósitos (06/11/2008 e 20/03/2009). Além disso, acrescenta que o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.047873-1 (e-fls. 301/310) para obter efeito suspensivo da decisão concessiva da liminar. A Informação destaca que a decisão agravada teria sido mantida por seus próprios fundamentos (e-fls. 311). Note-se que esta decisão não é do Tribunal, mas do Juiz Federal. Na sentença (e-fls. 315) do MS n.º 2007.61.00.007778-8, se esclarece que liminar foi deferida pelo Tribunal sustentando os efeitos da decisão monocrática, ou seja, aparentemente a liminar suspendendo a exigibilidade teria sido suspensa. Na fundamentação da sentença firmada em 31/07/2009 (e-fls. 321), consta que o AI 300.349 tirado nos autos n.º 2007.61.00.007778-8 já teria baixado à origem por ter sido tido como prejudicado.

A petição inicial do AI n.º 2007.03.00.047873-1 consta das e-fls. 301/310 e consulta ao andamento processual no *site* do Tribunal Regional Federal revela a seguinte situação:

Fases

Data	Descrição	Documentos
30/10/2008	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2008250883 Destino: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO >1ªSSJ>SP	-
29/10/2008	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2008248931 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA	-
28/10/2008	REMESSA AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2008248931 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
17/10/2008	RECEBIDO(A) DO M.P.F	-
03/10/2008	REMESSA GUIA NR.: 2008228584 DESTINO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
02/10/2008	DECURSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES	-
01/10/2008	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
19/09/2008	REMESSA GUIA NR.: 2008215442 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
05/09/2008	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO CADERNO JUDICIAL II	-
02/09/2008	CERTIDÃO AGUARD.DISPON.DIARIO ELETRON-PREVISÃO:05/09/08	-
27/08/2008	RECEBIDO COM DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA JULGO PREJUDICADO O RECURSO...VARA COMPETENTE	-
31/03/2008	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2008065100 DESTINO: GAB.DES.FED.	-

	SALETTE NASCIMENTO	
28/03/2008	JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 203,P. 4o., DO CPC Petição Número 2008042017	-
13/03/2008	RECEBIDO DO GABINETE P/ JUNTADA DE PETIÇÃO	-
29/02/2008	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2008042481 DESTINO: GAB.DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	-
28/02/2008	DECURSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO AGRTE	-
11/02/2008	RECEBIDO(A) DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
18/01/2008	REMESSA GUIA NR.: 2008009907 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
11/01/2008	JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 203,P. 4o., DO CPC Juntada da Peticao COM - 2008002103 Petição Número 2008002103	-
11/01/2008	JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 203,P. 4o., DO CPC Juntada da Peticao REC - 2008002092 Petição Número 2008002092	-
14/12/2007	PUBLICADO NO DJU DECISÃO/DESPACHO	-
12/12/2007	AGUARDANDO PUBLICACAO PREV. PUB. 14/12/07	-
05/12/2007	EXPEDIDO OFICIO COMUNICANDO DECISÃO AO JUÍZO DE ORIGEM, VIA CORREIO ELETRÔNICO	-
03/12/2007	RECEBIDO(A) COM DESPACHO/DECISÃO ...TENHO QUE AFLORAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PROV. REQUERIDA. COM. INT. AGRAVADA...	-
17/05/2007	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2007113125 DESTINO: GAB.DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	-
10/05/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA Distribuição automática instantânea do dia 10.05.2007 13:49:04	-

Assim, a liminar (decisão monocrática suspendendo a exigibilidade) teve seus efeitos suspensos pela decisão publicada em 14/12/2007, mas em 05/09/2008 foi publicada decisão monocrática terminativa julgando prejudicado o agravo de instrumento, tendo havido baixa definitiva do processo em 30/10/2008.

Consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Edição nº 168/2008, revela a seguinte decisão no processo nº 2007.03.00.047873-1 (AI 300.349):

PROC. : 2007.03.00.047873-1 AI 300349
 ORIG. : 200761000077788 22 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ALOISIO WOLFF e outros
 ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO ORIGEM :
 JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação às fls. 129/132, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente. P. I.

São Paulo, 25 de Agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Relatora

A petição do Agravo de Instrumento consta dos autos (e-fls. 301/310) e de seu breve relato, transcrevo (e-fls. 303):

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado com o objetivo de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre as verbas referentes à participação nos lucros recebidos e a receber até o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança 2006.61.00.019210-0, bem como o reconhecimento da não incidência do imposto sobre a referida participação nos lucros em face do estabelecido no artigo 10 da Lei 9.249/95.

O Ilustre magistrado a *quo* houve por bem conceder a medida liminar “*para autorizar os impetrantes a declarar as verbas recebidas da empresa Orbital! Serviços e Processamento de Informações Comerciais S. A. A título de participação nos lucros, como rendimentos isentos e não tributáveis pelo Imposto de Renda, enquanto vem vigor a atual redação do artigo 10 da Lei 9.249/95, ficando suspensa a respectiva exigibilidade tributária até ulterior decisão judicial.*”

Note-se, contudo, que a liminar suspendendo a exigibilidade em relação ao autuado foi proferida no MS n.º 2007.61.00.007778-8, cuja sentença foi firmada apenas em 31/07/2009. Logo, aparentemente, o Agravo de Instrumento foi considerado extinto em face da sentença proferida no MS n.º 2006.61.00.019210-0, mas a liminar a que se referia o Agravo de Instrumento foi emitida no MS n.º 2007.61.00.007778-8. Em razão disso, o Juiz Federal inicia a fundamentação da sentença no MS n.º 2007.61.00.007778-8 com a seguinte introdução (e-fls. 321):

Inicialmente, consigno que o feito n.º 2006.61.00.019210-0 encontra-se pendente de julgamento no E. TRF-3 (AMS 315.191. rei. Des. Fed. Salette Nascimento).

Por sua vez, o **AI 300.349**, tirado nestes autos (MS 2007.61.00.007778-8) já baixou à Vara de Origem, vez que tido por prejudicado.

Passo à análise das preliminares.

Nesse contexto, a medida liminar suspensiva concedida no Agravo de Instrumento não subsistiria ao tempo do depósito judicial efetuado em 06/11/2008, uma vez que já teria inclusive havido a baixa definitiva do AI n.º 2007.03.00.047873-1 em 30/10/2008, tido por prejudicado.

A rigor, o montante de R\$ 367.340,56 depositado em 06/11/2008 no código de receita 7416 (e-fls. 167) é insuficiente para constituir depósito do montante integral (a fiscalização apurou o imposto de R\$ 368.439,38; e-fls. 98), mesmo se considerando a liminar. O recolhimento efetuado no código de juros (Receita 0641) teria de ser realocado. Note-se que os juros recolhidos (R\$ 52.149,16, DARF e-fls. 167) eram mais do que suficientes em face do apurado pela fiscalização (R\$ 26.238,19; e-fls. 93), ainda mais se considerarmos a liminar.

A Informação de e-fls. 337/339 relata a existência de um segundo depósito no valor total de R\$ 82.565,55 em 20/03/2009 e que, ao considerar ambos os recolhimentos em cálculo simulado no SICALC, o depósito seria no montante integral.

A Informação de e-fls. 337/339 não foi instruída com tela do segundo DARF e nem com os referidos cálculos, contudo, a Informação em questão goza de fé pública e atesta o entendimento da própria Receita Federal de o montante depositado ser integral ao tempo do lançamento, tendo sido emitida por Auditora-Fiscal integrante de Equipe Regional de Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário Sub Judice - CTSJ.

Diante disso, deve ser cancelada a multa de ofício e os juros de mora sobre os débitos lançados, em face do depositado judicialmente no âmbito do MS n.º 2007.61.00.007778-8/SP, conforme inteligência extraída da jurisprudência administrativa sumulada:

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF n.º 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Como revelam as súmulas em questão, é cabível o lançamento de ofício do principal para prevenir decadência.

Nem mesmo a noticiada adesão ao benefício da Lei n.º 11.941, de 2009, ou seja, o pagamento à vista mediante desistência de ação judicial e conversão de depósito judicial no montante integral em renda inviabiliza o lançamento, pois não havia se operado a conversão.

Na diligência, a Receita Federal atestou não haver parcelamento (e-fls. 349). Não atestou ter havido requerimento de adesão ao pagamento à vista mediante desistência da ação judicial e conversão de depósito judicial em renda, nos termos autorizados pela Lei n.º 11.941, de 2009, mas noticiou que tal adesão teria sido reconhecida na esfera do MS n.º 2007.61.00.007778-8/SP, tanto que o feito foi extinto¹.

A Informação de e-fls. 337/339 relata que a conversão em renda não se efetivou pela demora em se definir a extensão da anistia em face dos valores depositados judicialmente e que, até aquela data, tal conversão não havia se operado, embora já houvesse decisão transitada em julgado (e-fls. 337/339).

¹ A decisão que julgou extinto o feito relativo à APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007778-88.2007.4.03.6100/SP (MS n.º 2007.61.00.007778-8/SP) especifica que “os Apelantes notificaram às fls. 307/337 adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, bem ainda, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 339/340, ocorreu a perda de objeto” (e-fls. 264). Por outro lado, o Acórdão de Embargos de Declaração em AI N.º 0007267-81.2012.4.03.0000/SP - 2012.03.00.007267-9/SP – N.º ORIG. 00077788820074036100 2 Vr SANTO ANDRE/SP (e-fls. 275/276) revela que a adesão envolveu os arts. 1.º, § 3.º, inciso I, e 10 da Lei n.º 11.941, de 2009, ou seja, o pagamento à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, sendo que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados deveriam ser automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista.

Nesse ponto, temos que asseverar que a decisão judicial acerca da extensão da anistia e de quais valores devem ou não ser convertidos em renda e à que título não é de competência do presente colegiado, devendo prevalecer o decidido na esfera do Poder Judiciário.

O que aqui se define é se a multa de ofício e os juros constituídos na Notificação de Lançamento lavrada para prevenir decadência devem ou não subsistir, pois esta é a matéria objeto da lide administrativa e, conforme já evidenciado, deve prevalecer o entendimento sumulado de não ser cabível a constituição de multa de ofício e juros em relação à débito cuja exigibilidade está suspensa por depósito judicial. Acrescente-se ainda que o argumento subsidiário de não incidir juros sobre multa de ofício não prosperaria, em face da jurisprudência cristalizada na Sumula CARF n.º 108.

Por fim, ressalto que a Receita Federal, no exercício das atribuições de sua alçada, deve observar as repercussões da conversão em renda.

Isso posto, voto CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para cancelar a multa de ofício e os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro